



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14098.720171/2014-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-011.911 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de setembro de 2021  
**Recorrente** BORRACHAS DREBOR LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. PESSOAS JURÍDICA NÃO FINANCEIRAS. PESSOAS JURÍDICAS LIGADAS. INCIDÊNCIA.

O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente de eventual relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas ou físicas envolvidas e se aplica às empresas que não tenham natureza de instituições financeiras, sendo responsável pela retenção e recolhimento do imposto a pessoa jurídica que concedeu o crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente o conselheiro Vinicius Guimaraes, substituído pelo conselheiro Paulo Regis Venter.

## **Relatório**

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS	
Imposto	217.276,17
Juros	64.399,45
Multa	162.957,15
Valor do Crédito Apurado	444.632,77

### Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Impugnação.

Trata-se de exigência fiscal relativa ao IOF- Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, formalizada em auto de infração (efls. 03/09) lavrado contra a contribuinte identificada em epígrafe. O feito, relativo a fatos geradores ocorridos em 2011 constituiu crédito tributário na importância de R\$ 444.632,77, incluídos principal, juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

No corpo do auto de infração, relata a auditoria que o lançamento teve por motivo a constatação de que a contribuinte, alegando tratar-se de operações de conta corrente, não recolheu IOF sobre operações de mútuo praticadas com empresas ligadas e sócios, contrariando as disposições do art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999. As planilhas, tabelas e dados que orientaram o lançamento estão juntados às fls. 28/65.

Notificada do lançamento em 01/12/2014, em 19/12/2014 a contribuinte interpôs a impugnação de fls. 74/506 pela qual se opõe à exigência alegando fundamentalmente ser equivocado o entendimento da fiscalização de que as pessoas jurídicas e as pessoas físicas que compõem o grupo econômico da impugnante manteriam contrato de mútuo.

Reitera que o que existe é um Instrumento Particular de Contrato de Conta Corrente envolvendo a Impugnante e as empresas do grupo econômico e seus sócios Borrachas Drebor Ltda. - CNPJ: 02.962.425/0001-07; Raytak Indústria e Comércio de Artefatos de Borrachas Ltda. - CNPJ: 00.632.572/0001-93; Drebor Indústria de Artefatos de Borrachas Administração Ltda. CNPJ 24.675.019/0001-04, Manoel Dresch - CPF: 323.031.069-15 e Maria Néri Dresch - CPF: 394.654.629-34.

Diz a defesa:

*Em razão desse contrato de conta corrente as empresas e os sócios retro apontadas, pertencentes a um mesmo Grupo Econômico, abrem-se crédito, reciprocamente, e cada utilização de valor é anotada individualmente numa conta única, que registrará valores ora a favor de uma pessoa jurídica do Grupo ora a favor de outra pessoa jurídica e/ou física.*

*Desta forma, a conta estará sempre em movimento, demonstrando parcelas de débito e crédito, sem compensação imediata de valores das pessoas jurídicas e físicas, para somente ao final de certo tempo ser feita a liquidação ou compensação do contrato [...]*

Continua, argumentando que contrato de conta corrente não se confunde com mútuo financeiro. Diz que o contrato de mútuo tem como característica a obrigação de devolução, pelo mutuário ao mutuante, de coisa de mesmo gênero, quantidade e qualidade do que foi emprestado. No caso do Instrumento Particular de Contrato de Conta Corrente firmado entre a Impugnante e as demais pessoas jurídicas pertencentes ao seu Grupo Econômico, bem como os seus sócios, não há a obrigação de restituição da coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade emprestada, conforme o disposto no parágrafo segundo, da cláusula 1ª, que transcreve:

*Parágrafo segundo. Uma vez feita a remessa de valor por um dos CONTRAENTES o crédito resultante não poderá ser exigível, posto que terá de ser levado à conta e balanceado com os débitos em contrapartida, de modo que nenhum dos*

*CONTRAENTES poderá reclamar do outro, qualquer crédito isoladamente. Apenas o saldo que a conta apresentar no final ou no termo avençado, ou quando se encerrar o presente contrato, devido a qualquer causa determinante de vencimento antecipado das obrigações" (Grifos da impugnante).*

Assim, afirma:

*Claro o dispositivo contratual que as partes signatárias não poderão exigir valores eventualmente cedidos em conta corrente para as pessoas jurídicas e/ou físicas do grupo econômico, o que afasta a configuração do suposto contrato de mútuo.*

Acrescenta que de acordo com a cláusula 2a do citado Instrumento Particular, os valores dispostos na conta corrente perderão sua individualidade, como sua exigência autônoma, o que destoa das características dos contratos de mútuo:

*"Cláusula 2". As remessas entre os CONTRAENTES, cujos valores serão anotados na conta corrente, unificam-se, tornando-se parte integrante da massa de créditos e débitos, inexigíveis até ser fechada a conta.*

*Parágrafo primeiro. Os valores na conta corrente anotados perderão sua individualidade ou exigibilidade autônoma, podendo o saldo ser exigido no seu vencimento, diante do disposto no parágrafo segundo da cláusula primeira, que dispõe que os correntistas CONTRAENTES não podem se considerar credores ou devedores uns dos outros".*

Também aponta, no acordo de conta corrente firmado dentro do grupo econômico, que não existe a identificação entre o devedor e o credor, própria das operações de mútuo. É o que se confirmaria na cláusula 3a do Instrumento em pauta:

*"Cláusula 3a. Durante a vigência do presente contrato não haverá vinculação entre os CONTRAENTES de credor e/ou devedor, cuja condição jurídica e obrigacional somente será determinada por ocasião do encerramento da conta, quando do distrato".*

Dessa forma, conclui, não se configurando os pressupostos de mútuo nas relações do Contrato de Conta Corrente entre a Impugnante e as Empresas do Grupo Econômico e os sócios, restaria afastada a ocorrência do pretense fato gerador para a incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF). Cita jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em apoio à tese.

A própria contribuinte resume sua linha de argumentação:

*Sintetizando, não há confundir-se o contrato de conta corrente firmado entre as pessoas jurídicas e sócios do Grupo Econômico da qual a Impugnante é parte integrante, com um contrato de mútuo, pois:*

*Os valores de crédito não são exigíveis;*

*Os valores de crédito e débito são anotados na conta corrente unificando-se;*

*Os valores anotados na conta corrente perdem sua individualidade e exigibilidade autônoma;*

*Não existem credores x devedores na operação de conta corrente.*

Por fim adiciona que não prospera a Solução de Divergência n.º 31 COSIT, de 14 de Julho de 2008, por se apoiar no Ato Declaratório da SRF n.º 7, de 22 de Janeiro de 1999, que teria sido editado à revelia do limite legal por criar tributação por analogia, o que é vedado pelo art. 108 do CTN.

Em 18 de dezembro de 2017, através do Acórdão n.º **14-75.352** a 7ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Recife/PE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

A empresa foi intimada do Acórdão de Impugnação, por via eletrônica, em 19 de fevereiro de 2018, às e-folhas 142.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 14 de março de 2018, às e-folhas 147, de folhas 148 à 159.

Foi alegado:

- Do direito - da inexistência de contrato de mútuo financeiro - do conceito de contrato de conta corrente - do grupo econômico.

**DO PEDIDO**

Pelo exposto, requer seja acolhida a impugnação para anular o Auto de Infração questionado, bem como a decisão do acórdão 14-75352 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), cancelando-se, conseqüentemente, o lançamento do indevido crédito tributário de R\$ 518.512,48 (quinhentos e dezoito mil quinhentos e doze reais e quarenta e oito centavos), como medida de Justiça.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Jorge Lima Abud

### **Da admissibilidade.**

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão de Impugnação, por via eletrônica, em 19 de fevereiro de 2018, às e-folhas 142.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 14 de março de 2018, às e-folhas 147.4

O Recurso Voluntário é tempestivo.

### **Da Controvérsia.**

Foi alegado:

- Do direito - da inexistência de contrato de mútuo financeiro - do conceito de contrato de conta corrente - do grupo econômico.

Passa-se à análise.

A Lei nº 8.894, de 1994, em seu art. 1º, determinou que o IOF incide, entre outros, sobre o valor das operações de crédito, à alíquota máxima de 1,5% ao dia (reduzível por ato do Poder Executivo), conforme transcrição abaixo:

Lei nº 8.894, de 1994

Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários será cobrado à alíquota máxima de 1,5% ao dia, sobre o valor das operações de crédito e relativos a títulos e valores mobiliários.

[...]

§2º. O Poder Executivo, obedecidos os limites máximos fixados neste artigo, poderá alterar as alíquotas tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal.

O atual Código Civil, instituído pela Lei n.º 10.406, de 2002, nos art. 586 e 591, conceitua as operações de mútuo como empréstimos de coisas fungíveis, com finalidade econômica. Operações de mútuo são empréstimos de recurso financeiro, objeto fungível e constituem, assim, espécie do gênero das operações de crédito, sujeitando-se portanto, à tributação pelo IOF.

Um dos artigos citados na base legal do lançamento é o art. 13 da Lei n.º 9.779, de 1999, o qual prevê que se submetem à incidência do IOF as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas e entre pessoas jurídica e pessoa física. Confira-se:

Lei n.º 9.779, de 1999:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

Precisa a pontuação feita pelo Acórdão de Impugnação, folhas 05 e 06 daquele documento:

Importante anotar que a leitura do texto da lei não abre nenhuma exceção quanto à não incidência do IOF caso os recursos sejam movimentados entre pessoas jurídicas não financeiras ou, como se afigura no caso corrente, entre pessoas jurídicas que mantenham relação administrativa. Ademais, no entendimento deste relator, as operações de mútuo entre empresas sob mesmo comando, estão entre as operações necessárias à gestão financeira, o que significa, em outras palavras, que a movimentação de recursos de empresa para outra não descaracteriza o mútuo, ainda que praticadas no seio do grupo econômico sob a alcunha de gestão financeira.

(...)

O Decreto n.º 6.306, de 2007, que regulamenta o IOF, não deixa também qualquer dúvida sobre o campo de incidência desse tributo. Também no mencionado Decreto não existe nenhum óbice à incidência do IOF sobre valores mutuados entre empresas que tenham relação de controle ou de coligação ou entre a pessoa jurídica e pessoas físicas que sejam acionistas ou quotistas da mutuante. Assim dispõe o artigo 2º inciso I, alínea “c”:

*Decreto n.º 6.306, de 2007:*

*Art. 2o O IOF incide sobre:*

*I - operações de crédito realizadas:*

- a. *por instituições financeiras (Lei n.º 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);*
- b. *por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea “d”, e Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);*

*c. entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);*

O fundamento para a autuação seria o fato de que as pessoas jurídicas que compõem o Grupo Econômico da Recorrente manteriam contrato de mútuo financeiro na forma do art. 586 e seguintes do Código Civil c/c o art. 3.º, III, do Decreto n.º 6.306/2007.

#### **- Da alegação de contrato de conta corrente**

A Recorrente argumenta que as operações identificadas em sua contabilidade não correspondem a contrato de mútuo de recursos financeiros, mas a de contrato de conta corrente, o que afastaria a incidência do imposto. Realmente, pode não haver incidência do IOF sobre transferências decorrentes do contrato típico de conta corrente, de maneira que se faz necessário caracterizar a operação identificada pela fiscalização como correspondente ao mútuo de recursos financeiros.

A terminologia empregada pela fiscalização é mero reflexo daquela utilizada na Instrução Normativa n.º 907/09, que revela não se dirigir ao contrato típico de conta corrente de que trata o artigo 4.º, § 2.º, “b”, da Lei n.º 7.357/85 (Lei do Cheque). O texto do artigo 7.º, § 2.º, da referida IN, abaixo transcrito, não deixa dúvidas de que o termo “conta corrente” foi utilizado no sentido contábil para indicar o modo como os créditos liberados para o mutuário e amortizações são registrados na contabilidade do mutuante.

Art. 7.º O IOF incidente sobre operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras, de que trata o art. 13 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre **operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma.**

§ 1.º O imposto de que trata o caput tem como:

- contribuinte, **o mutuário**, pessoa física ou jurídica;
- fato gerador, **a entrega do montante** ou do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do mutuário; e
- base de cálculo, o valor entregue ou colocado à disposição **do mutuário**.

§ 2.º Nas **operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal**, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.

§ 3.º Nas **operações de crédito realizadas por meio de conta corrente em que fique definido o valor do principal**, a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário.

Entendo ser clara a intenção de utilizar a noção contábil de conta corrente, onde se registram sequências de créditos e débitos, em contraste com operações de crédito determinadas e individualizadas, para informar o modo de apuração da base de cálculo.

Ademais, o simples fato de uma pessoa jurídica elaborar uma conta corrente onde lança todos os movimentos a crédito e a débito, que expressam suas relações com outra pessoa jurídica, não significa que existe um típico contrato de conta corrente, porque aquele procedimento de escrituração das transações (conta corrente) não se confunde com a existência de uma convenção (contrato de conta corrente) em que ambas as partes lançam a débito e a crédito valores que reciprocamente se obrigam a entregar à outra e de só exigir o saldo final que eventualmente existir, na data ajustada.

Prosseguindo na análise da operação realizada é necessário ter em mente que há distinção entre o contrato de conta corrente e o de mútuo, cujas peculiaridades são fundamentais para identificação da operação sujeita à incidência do IOF, razão pela qual a Impugnante se defende com o argumento de que se trata de contrato de conta corrente, não de mútuo.

Pois bem, o contrato de conta corrente possui características próprias que devem ser observadas pelos grupos econômicos que desejam adotar uma gestão financeira unificada em uma das pessoas do grupo. No contrato de conta corrente duas ou mais pessoas jurídicas convencionam fazer remessas sucessivas e recíprocas de valores anotando os créditos e débitos em uma conta única a fim de verificar o saldo exigível ao final de certo prazo. Durante a vigência do contrato as partes não podem julgar-se credoras umas das outras, haja vista que o montante das remessas forma um todo homogêneo que somente voltará a individualizar-se ao término do prazo ajustado, quando poderá haver a cobrança de juros e até ser objeto de execução.

No contrato de mútuo há o empréstimo de coisas fungíveis, onde o mutuário fica obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 e seguintes do CC/2002. Neste caso, os lançamentos contábeis realmente se harmonizam com uma operação de mútuo, onde a Impugnante manteve uma linha de crédito (rotativo) para cada uma das pessoas ligadas, a fim de disponibilizar recursos financeiros, inclusive com a cobrança de juros e IOF, que eram debitados na mesma conta.

Os documentos apresentados pela Impugnante, inclusive os lançamentos contábeis do período, não são capazes de comprovar a tese de que se trata de contrato de conta corrente, pelo contrário, reforçou a convicção de que se trata de mútuo, dado a força probatória da escrituração contábil, nos termos dos artigos 417 a 419 do CPC/15. Não há elementos no processo que apontem para a existência de uma conta única, com remessas sucessivas e recíprocas das pessoas ligadas, nem documentos auxiliares de registro das operações que evidenciassem um verdadeiro contrato de conta corrente.

A questão, também, não se resume somente em comprovar a existência de verdadeiro contrato de conta corrente para afastar a incidência de IOF, se dessa operação resultar a concessão de empréstimo de umas para as outras. O artigo 13 da Lei 9.779/99 estabeleceu que o fato gerador do IOF é a operação de crédito correspondente a mútuo de recursos financeiros e não a operação ou contrato de mútuo em si.

Vale afirmar que, no curso de um típico contrato de conta corrente, poderá haver a incidência do IOF sobre os recursos financeiros disponibilizados, que importem em operação de crédito em favor de uma das contratantes. Pois, não é o contrato de mútuo o alvo da lei, mas o negócio jurídico que corresponda a mútuo de recursos financeiros, o que pode estar acobertado no contrato de conta corrente.

Por ser elucidativo cabe colacionar a ementa e parte do voto do Eminentíssimo Min. Mauro Campbell do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.101 - RJ (2011/0033476-0) TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99.

O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre

pessoas jurídicas " e não a específica operação de mútuo Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito.

Recurso especial não provido.

### **VOTO**

(...)

Com efeito, o que a lei caracteriza como fato gerador do IOF é a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas " e não a específica operação de mútuo.

(...)

Sendo assim, o contrato de mútuo, longe de ser a única espécie contratual a ser tributada, é tido por um modelo cujas características essenciais devem ser buscadas em outras espécies de contrato que envolvam operações de crédito para que possam ser alcançadas pela hipótese de incidência do IOF.

É por esse motivo que o §1º, do art. 13, da lei citada considera ocorrido o fato gerador do tributo na data da concessão do crédito.

O contrato de abertura de crédito que a recorrente celebra estabelece que a controladora disponibiliza créditos às controladas, que poderão utilizá-los total ou parcialmente. A remuneração do capital emprestado são os juros sobre o capital da controladora disponibilizado às controladas.

Nesse sentido, não resta dúvida que as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas, com a previsão de concessão de crédito, são verdadeiras operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, na medida em que, em todos os casos, é disponibilizado numerário de forma imediata para pagamento futuro a depender do saldo existente.

Nesta mesma linha interpretativa seguiu a Solução de Consulta n.º 50 de 26/02/2015, em que o contribuinte questionou a interpretação do artigo 13 da Lei n.º 9.779/99. quanto à possibilidade de utilização de contas correntes com empresas ligadas:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF OPERAÇÃO DE MÚTUA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.**

O IOF previsto no art. 13 da Lei n.º 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

(...)

Claro está que, para fins da incidência do IOF instituída pelo art. 13 da Lei n.º 9.779, de 1999, deve-se verificar tão somente se estão presentes, no caso concreto, as características essenciais do mútuo, sendo irrelevantes aspectos formais mediante os quais a operação se materializa, bem como a natureza de vinculação entre as partes. Dessa forma, uma vez identificados os atributos inerentes a essa espécie de empréstimo (art. 586 do CC), a operação deve sujeitar-se a incidência do imposto, independentemente de o crédito estar sendo entregue ou disponibilizado por meio de conta corrente ou por qualquer outra forma.

Convém informar ainda que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento alinhado à compreensão da RFB sobre a matéria. Reproduz-se abaixo ementa do Recurso Especial n.º 1.239.101 - RJ (2011/33476-0), que assenta a irrelevância da nomenclatura contratual adotada (“contrato de conta corrente”) para se cogitar da incidência ou não do imposto, sendo determinante para isso que, essencialmente, se trate de operação de crédito correspondente a mútuo:

(...)

Tendo em vista o entendimento aqui fundamentado, propõe-se seja a consulta solucionada, declarando-se à consulente que o imposto previsto no art. 13 da Lei n.º 9.779, de 1999, incide sobre as operações de mútuo que tenham por objeto recursos financeiros, independentemente da forma pela qual estes sejam entregues ou disponibilizados. Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

Também, em sintonia com os entendimentos expressos acima estão os precedentes do CARF sobre o tema:

**IOF. RECURSOS CONTABILIZADOS EM ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. EQUIPARAÇÃO A NEGÓCIO DE MÚTUA. POSSIBILIDADE.**

Não estando demonstrado que os recursos repassados representavam realmente um pagamento antecipado para aquisição de ações ou quotas de capital (AFAC), **o aporte de recursos financeiros efetuados sistematicamente caracterizam-se como uma operação de crédito correspondente a mútuo**, nos exatos termos da configuração do fato gerador do IOF, previsto no art. 13 da Lei n.º 9.779/99. **A ocorrência de uma operação de crédito, para fins de incidência do IOF, independe da formalização de um contrato de mútuo.**

**IOF. ADIANTAMENTOS EFETUADOS PARA EMPRESAS LIGADAS COM A FINALIDADE DE PAGAMENTOS DE DESPESAS.**

**A utilização de uma rubrica contábil com a finalidade de pagamento de despesas de empresas ligadas**, sem contrato formal de mútuo, caracteriza a existência de uma conta-corrente, devendo-se apurar o IOF devido segundo as regras próprias **das operações de crédito rotativo.**

IOF. MÚTUOS PACTUADOS VERBALMENTE ENTRE EMPRESAS LIGADAS. **A utilização de uma rubrica contábil para registrar transferências de recursos entre empresas ligadas**, sem contrato formal de mútuo, caracteriza a existência de uma conta-corrente, devendo-se apurar o IOF devido segundo as regras próprias das **operações de crédito rotativo**. (CARF - Acórdão 3101002.282, 3ª Câmara / 1ª turma Ordinária, sessão de 27/03/14).

IOF. CONTA CORRENTE. RECURSOS DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO EMPRESARIAL. UTILIZAÇÃO. INCIDÊNCIA.

**A utilização de recursos financeiros disponibilizados por pessoas jurídicas, pertencentes ou não a um mesmo grupo empresarial, em contas correntes, por um dos correntistas, em montante superior ao seu valor de ingresso constitui fato gerador do IOF**, por força de previsão constante do art. 13 da Lei nº 9.779/99, restando caracterizada **operação de crédito em sua acepção ampla**. (CARF - Acórdão 3401-002.490, 4ª Câmara / 1ª turma Ordinária, sessão de 29/01/14).

MÚTUO, SEM PRAZO, DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA- CORRENTE. BASE DE CÁLCULO.

**Nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, sem prazo, realizado por meio de conta-corrente, a base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.**

LANÇAMENTO. REGISTROS CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE ERROS NA CONTABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. Tendo sido o **lançamento fundamentado nos registros contábeis da autuada, cabe a esta comprovar a inexatidão destes registros**, e, quando não logra fazê-lo, deve ser mantida a autuação. (CARF - Acórdão 3302-002.264, 3ª Câmara / 2ª turma Ordinária, sessão de 20/08/13).

IOF. MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE COM ABERTURA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA. **As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial, através de contrato de conta corrente com abertura de crédito rotativo, sujeitam-se à tributação pelo IOF**, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.779/99. ÔNUS DA PROVA. DEFESA. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS.

Cabe à defesa a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária. (CARF - Acórdão 3402-003.019, 4ª Câmara / 2ª turma Ordinária, sessão de 26/04/16).

Por fim, sobre o assunto assim se manifesta o artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 907/2009:

Da Incidência do IOF sobre Operações de Mútuo

Art. 7º O IOF incidente sobre operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma.

§ 1º O imposto de que trata o caput tem como:

I - contribuinte, o mutuário, pessoa física ou jurídica;

II - fato gerador, a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do mutuário; e

III - base de cálculo, o valor entregue ou colocado à disposição do mutuário.

§ 2º Nas operações de crédito realizadas **por meio de conta corrente sem definição do valor de principal**, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.

§ 3º Nas operações de crédito realizadas **por meio de conta corrente em que fique definido o valor do principal**, a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário.

(Grifo e negrito nossos)

Assim, não procede as alegações apresentadas no sentido de eximir a incidência do IOF

Nesse exato sentido, os seguintes julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

**IOF. MUTUO. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. GESTÃO DE CAIXA ÚNICO. DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA.**

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas (coligadas), ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

2020) (Acórdão n.º 9303-010.184 - CSRF / 3ª Turma, Sessão de 12 de fevereiro de

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS DE VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)**

Período de apuração: 07/01/2010 a 31/12/2012

**OPERAÇÕES DE CRÉDITO SEM PRAZO OU VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA.**

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto n.º 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data

da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação -Á ou sua colocação à disposição do interessado. Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados; isto não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes.

**OPERAÇÕES DE CONTA CORRENTE ENTRE EMPRESAS LIGADAS, COM PREVISÃO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA.**

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras (art. 13 da Lei n.º 9.779/99). Nesta hipótese, enquadram-se as operações de conta corrente entre empresas ligadas com a previsão de concessão de crédito.

2020) (Acórdão n.º 9303-009.960 - CSRF / 3ª Turma, Sessão de 21 de janeiro de

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 31/01/2009 a 31/12/2010

IOF. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. MÚTUO. CARACTERIZAÇÃO.

A entrega ou colocação de recursos financeiros à disposição de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, havendo ou não contrato formal e independente do *nomen juris* que se atribua ao ajuste, consubstancia hipótese de incidência do IOF, mesmo que constatada a partir de registros ou lançamentos contábeis, ainda que sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros.

(Acórdão n.º 3401-004.480, Sessão de 19 de abril de 2018)

contribuinte. Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do

(assinado digitalmente)

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.

